

ACORDO COLETIVO NACIONAL DE TRABALHO

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS METALÚRGICOS DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, CNPJ nº 37.159.340/0001-70; através de seu Presidente Loricardo de Oliveira;

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DA CUT, CNPJ:69.279.222/0001-91, através de seu Presidente Claudio da Silva Gomes;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob nº 46.058.160/0001-92, através de seu representante Amilton Mendes dos Santos;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE ITABORAÍ/RJ, CNPJ nº. 11.490.017/0001-90, através de seu representante Paulo Cesar dos Santos Quintanilha;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MANAUS, CNPJ nº. 04.438.917/0001-23, através de seu representante Carles Waldemar Correa dos Santos;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CANDEIAS/BA; CNPJ nº. 32.670.564/0001-28; através de seu representante Claudio Guedes de Jesus;

SINDICATO DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES/SP, CNPJ nº. 57.518.276/0001-83; através de seu representante Luiz Carlos Biazi;

SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DA MONTAGEM INDUSTRIAL DE CAMAÇARI/BA, CNPJ nº. 13.248.521/0001-04, através do seu representante Antonio Ubirajara Santos Souza;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E LITORAL NORTE, CNPJ nº. 51.610.939/0001-09, através de seu representante Marcelo Rodolfo da Costa;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA, CNPJ nº. 90.811.803/0001-19, através de seu representante Paulo Chitolina;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOSSORÓ E ZONA OESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, CNPJ nº. 24.529.315/0001-99, através de seu representante Francisco Jonaci de Almeida;

e; as empresas:

NORMATEL ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº. 05.353.545/0001-03, através de seu representante Claudio Jereissati Ary Brasil;

QUALITY WELDING SERVIÇOS S/A, CNPJ: 02.855.701/0001-38, através de seu representante Alfredo Ragbelli;

CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 00.207.218/0001-11, através de seu representante Diego Seixas Moraes Lima;

ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS, CNPJ: 94.480.480.0001/89, através do seu representante Renato Rivaldo Campos;

LV CASTRO ENGENHARIA E INSPECAO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 07.959.171/0001-91, através de seu representante Leonardo Ribeiro Castro;

HEBERT ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 04.667.720/0001-66, através de seu representante Lessandro Hebert Zacaron Gomes;

SERVICE ENGENHARIA LTDA., CNPJ sob nº. 00.969.103/0001-64, através de seu representante Jorge Murilo S. Santos;

vêm, por meio das cláusulas a seguir firmar o presente **ACORDO COLETIVO NACIONAL DE TRABALHO**:

Fica estabelecido que as empresas terceirizadas que se ativem no sistema Petrobrás, mais especificamente junto às refinarias de petróleo e terminais de gás, deverão observar os seguintes dispositivos nas relações de trabalho nos Contratos de Parada de Manutenção Programada de Grande Porte:

PISO SALARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica estabelecido que o piso salarial dos empregados contratados para cada respectiva função, deverá observar o patamar mínimo já praticado na respectiva base territorial estabelecido em norma coletiva de trabalho, priorizando o ACT e, na sua ausência o CCT, efetivamente válido para a prestação de serviços na unidade operacional onde será executado o contrato.

MÃO DE OBRA LOCAL E AUXÍLIO MORADIA/HOTEL, ALOJAMENTO E TRANSPORTE

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica estabelecido que as empresas deverão priorizar a contratação de mão de obra local, sendo que na impossibilidade, as Empresas estabelecem que quando o empregado for contratado fora do Estado onde a prestação do

serviço será realizada, ou em localidades que distam mais de 100 (cem) quilômetros do local da obra, as empresas arcarão com as despesas havidas com hotel, pelas mesmas indicadas, ou fornecerão alojamento gratuito e transporte no início e no final do contrato de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Durante o período em que o funcionário estiver lotado na obra acima descrita, instalado tanto em hotel quanto em alojamento ou casas locadas, as refeições (café da manhã, almoço e jantar) em local indicado ou fornecido pelas empresas, deverão ser subsidiadas pelas mesmas, não sendo alimentação in natura, pagamento será em espécie.

Parágrafo Segundo: Fica certo e ajustado que a concessão disposta nesta cláusula, por ser feita para o trabalho, não integrará os salários dos empregados, para quaisquer efeitos.

Parágrafo Terceiro: No mesmo sentido do parágrafo anterior, fica estipulado que além dos alojamentos e refeições, os empregadores deverão fornecer transporte gratuito quando a prestação dos serviços ocorrer em locais onde não sejam servidos por transporte público.

Parágrafo Quarto: Os benefícios e obrigações atribuídas nesta cláusula, não refletem como verbas de natureza salarial.

VALE ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica estabelecido um vale alimentação para todos os empregados contratados, sendo que o respectivo valor e modalidade deverá observar o patamar já praticado na respectiva base territorial estabelecido em norma coletiva de trabalho, priorizando o ACT e, na sua ausência o CCT, efetivamente válido para a prestação de serviços na unidade operacional onde será executado o contrato.

CAFÉ DA MANHÃ

CLÁUSULA QUARTA: Fica estabelecido que será disponibilizado um valor diário para os dias efetivamente trabalhados, a todos os empregados contratados à título de despesas com café da manhã, sendo que o respectivo valor e modalidade deverão observar o patamar já praticado na respectiva base territorial estabelecido em norma coletiva de trabalho, priorizando o ACT e, na sua ausência o CCT, efetivamente válido para a prestação de serviços na unidade operacional onde será executado o contrato.

PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO

CLÁUSULA QUINTA: Fica estabelecido que as empresas realizarão a contratação de um plano de saúde e de um plano odontológico, para todos os empregados e seus respectivos dependentes legais, sempre observando a cobertura e abrangência já praticados na respectiva base territorial estabelecido em norma coletiva de trabalho, priorizando o ACT e, na sua ausência o CCT, efetivamente válido para a prestação de serviços na unidade operacional onde será executado o contrato, desde que esteja de acordo com o previsto nos contratos junto a Petrobras.

ABONO INDENIZATÓRIO

CLÁUSULA SEXTA: As empresas pagarão exclusivamente a seus empregados em atividades nas obras de Paradas de Manutenção Programadas de Grande Porte, contratados por prazo determinado nos termos da cláusula sétima deste acordo, a título de ABONO INDENIZATÓRIO, um valor equivalente a 350 (trezentas e cinquenta) horas normais de trabalho sobre o salário base, independentemente da quantidade de dias efetivamente trabalhados nos eventos denominados de PRÉ-PARADA, PARADA, PÓS-PARADA, em substituição a indenização prevista no art. 479 da CLT.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por horas normais de trabalho especificadas no caput, o valor do salário base pago ao empregado, sem acréscimo de qualquer adicional, seja a que título for.

Parágrafo Segundo: O Abono ora acordado será pago por ocasião da rescisão do Contrato de Trabalho e não será devido aos trabalhadores na hipótese de, por qualquer razão, os referidos contratos por prazo determinado sejam transformados em contratos por prazo indeterminado, circunstância, então, em que estes farão jus à indenização prevista legalmente, ou seja, aviso prévio indenizado. Igualmente, o abono não será devido aos trabalhadores que pedirem demissão ou que forem despedidos por justa causa.

Parágrafo Terceiro: Fica estabelecido, ainda, que o Abono previsto será compensado, posteriormente, nos valores pagos aos empregados com as verbas rescisórias devidas na hipótese de vir a ser reconhecido, judicialmente, o direito dos empregados à percepção de aviso prévio.

Parágrafo Quarto: Fica expressamente ajustado que o Abono ora concedido não possui caráter salarial, não incidindo sobre o mesmo qualquer tipo de encargo, seja a que título for a sua natureza.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - VIGÊNCIA/PRORROGAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: Os trabalhadores contratados por prazo determinado ou por obra certa, para atividades laborais nos eventos de PRÉ-PARADA, PARADA e PÓS-PARADA poderão ser contratados por até 89 (oitenta e nove) dias. Os contratos poderão ser prorrogados por uma única vez até igual período do contrato originário, desde que ocorra a anuência expressa tanto do empregado, quanto do sindicato representante da categoria.

Parágrafo Primeiro: A anuência do sindicato representante da categoria deverá ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da notificação da prorrogação do contrato.

Parágrafo Segundo: Neste caso, de prorrogação do contrato de trabalho, fica assegurado ao trabalhador o recebimento da multa de 40% do FGTS quando de sua rescisão contratual.

Parágrafo Terceiro: Após o término do período de prorrogação, o contrato de trabalho será convertido em prazo indeterminado com a aplicação das regras atinentes.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

CLÁUSULA OITAVA: Fica estabelecido o pagamento da PLR (Participação nos Lucros e Resultados) para todos os empregados contratados, sendo que o valor deverá observar o patamar já praticado na respectiva base territorial estabelecido em norma coletiva de trabalho, priorizando o ACT e, na sua ausência o CCT, efetivamente válido para a prestação de serviços na unidade operacional onde será executado o contrato.

DIREITO À SINDICALIZAÇÃO E AO RECONHECIMENTO DA ENTIDADE SINDICAL

CLÁUSULA NONA: Fica garantido o direito a sindicalização de todos os empregados pelas entidades sindicais, sendo vedada qualquer prática anti-sindical por parte das empresas.

COMISSÃO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica estabelecida a comissão permanente de negociação composta por representantes das entidades sindicais de empregados, representantes das empresas terceirizadas e da Petróleo Brasileiro S/A para acompanhamento e cumprimento do presente acordo.

DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA LOCAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A negociação coletiva local junto a entidade sindical de base deve ser privilegiada, sendo que o presente acordo coletivo nacional deverá ser observado como parâmetro máximo garantido, não impedindo eventuais negociações que possibilitem a adequação e as necessidades de cada base territorial para a formalização de uma norma coletiva local.

IMPACTOS DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS EMPRESA/PETROBRAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica estabelecido que as condições ora acordadas entre as Empresas, Sindicatos e Petrobras, têm por objetivo unificar as condições de contratação dos empregados a nível Nacional, objetivando a execução dos trabalhos em conformidade com os contratos celebrados com a PETROBRAS. Os impactos econômicos nos contratos atuais devem ser revistos, para que não impeçam as Empresas de praticar as mesmas condições dos futuros contratos já contemplados com os avanços aqui previstos.

VIGÊNCIA DO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O presente instrumento terá validade de 12 meses a contar da data de sua assinatura.

Parágrafo primeiro: Os termos estabelecidos no presente instrumento somente poderão ter a efetiva validade nos casos dos contratos firmados pelas empresas signatárias com a PETROBRAS após a data do início da vigência do presente acordo.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS METALÚRGICOS DA CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - Loricardo de Oliveira

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DA CUT - Claudio da Silva Gomes

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS E REGIÃO - Amilton Mendes dos Santos;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE ITABORAÍ/RJ - Paulo Cesar dos Santos Quintanilha

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MANAUS - Carles Waldemar Correa dos Santos

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CANDEIAS/BA - Claudio Guedes de Jesus

**SINDICATO DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ,
RIBEIRÃO PIRES/SP - Luiz Carlos Biazi**

**SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DA MONTAGEM INDUSTRIAL DE
CAMAÇARI/BA - Antonio Ubirajara Santos Souza**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO
MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E
LITORAL NORTE - Marcelo Rodolfo da Costa**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA -
Paulo Chitolina**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOSSORÓ E ZONA OESTE DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - Francisco Jonaci de Almeida;**

NORMATEL ENGENHARIA LTDA - Claudio Jereissati Ary Brasil

QUALITY WELDING SERVIÇOS S/A - Alfredo Ragbelli

CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA - Diego Seixas Moraes Lima

ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS - Renato Rivaldo Campos

**LV CASTRO ENGENHARIA E INSPECAO INDUSTRIAL LTDA - Leonardo Ribeiro
Castro**

HEBERT ENGENHARIA LTDA - Lessandro Hebert Zacaron Gomes

SERVICE ENGENHARIA LTDA - Jorge Murilo S. Santos;